



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0003690-24.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Franklin de Oliveira Martins (Adv. Orlando Virgínio Penha e Lígia Macedo Rodrigues)

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTOS DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, cabíveis se revelam os aclaratórios, a fim de corrigir o equívoco no julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 365.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Franklin de Oliveira Martins contra acórdão que deu provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular o processo a partir da publicação do despacho que determinou a intimação dos demandados para apresentação de alegações finais, devendo ser dado regular prosseguimento ao feito a partir dessa decisão.

Inconformado com o provimento *in questo*, o embargante opôs recurso de integração, alegando que a decisão não se pronunciou sobre o requerimento do Ministério Público para que o processo fosse anulado a partir da intimação para falar sobre o documento de fls. 179.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Devidamente intimado, o Ministério Público, ora embargado, opinou pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso deve ser acolhido, a fim de a suprir omissão existente na decisão de fls. 347/349.

É cediço que o art. 1.022, CPC, preceitua o seguinte:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

À luz de tal raciocínio, adiante-se que compulsando os autos verifico que a decisão embargada deixou de estabelecer o marco correto da anulação do processo, uma vez que o próprio embargado, ou seja, o Ministério Público, requereu a anulação do processo a partir da decisão que deixou de intimar a parte para se manifestar acerca da petição acostada à fl. 179 do processo originário.

Assim, dúvidas não há do grave prejuízo causado à sua defesa, eis que não restou observada a garantia constitucional da ampla defesa.

Logo, apenas para aclarar o julgado, **acolho os presentes embargos declaratórios**, para anular o processo a partir da intimação para falar sobre o documento de fl. 179 dos autos originários, devendo ser dado regular prosseguimento ao feito a partir dessa decisão.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator